



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0242017-58.2009.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante BORDA DO CAMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS LTDA, é agravado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0242017-58.2009.8.26.0000

AGRAVANTE: BORBA DO CAMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS LTDA.

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO BERNARDODO CAMPO

VOTO Nº 25.635

RECURSO SOBRESTADO (ART. 1.030, INCISO II, DO CPC/2015) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - PRESCRIÇÃO - Inteligência do quanto decidido no REsp nº 1.201.993/SP (Tema nº 444 - STJ) - Revisão da jurisprudência da Corte Superior, que passou a compreender que a deflagração do prazo prescricional, para o exercício da pretensão executiva em face dos sócios da empresa-executada, somente tem origem a partir da constatação do ato ilícito (dissolução irregular da sociedade empresária), que se presta a ativar a responsabilidade subsidiária da pessoa física, e não mais com a citação da pessoa jurídica - Sistemática de sobrestamento prevista no art. 1.030, inciso II, do CPC/2015 - Devolução dos autos à Turma Julgadora para eventual Juízo de adequação - Acórdão reformado. Retratação devida.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BORBA DO CAMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS LTDA.** em face da r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo "a quo" (fls. 49/53) que, nos autos da "execução fiscal" ajuizada em seu desfavor pela **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, rejeitou a exceção de não

executividade oposta, notadamente a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Em sua minuta (fls. 02/30), os agravantes sustentaram, em apertada síntese, (i) a nulidade da execução, ante a ausência de procedimento administrativo, acarretando a iliquidez do título executivo; (ii) que seria incabível o redirecionamento da ação contra os sócios, ante o lapso temporal decorrido entre o despacho que ordenou a citação da empresa-executada e o pedido de inclusão dos sócios, restando configurada a prescrição intercorrente. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso, reformando-se a r. decisão agravada.

O v. acórdão de fls. 95/99 sob relatoria do e. Desembargador THALES DO AMARAL, deu provimento parcial ao recurso interposto, "apenas para acolher a alegação referente à ocorrência de prescrição intercorrente, determinando a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal", tendo a FAZENDA ESTADUAL, ato contínuo, interposto **Recurso Especial**, no qual pleiteia a reforma do julgado (fls. 126/135).

Em seguida, por determinação da Egrégia Presidência da Seção de Direito Público, considerando o resultado do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no **REsp nº 1.201.993/SP (Tema nº 444, STJ)**, e o disposto no art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, os autos foram devolvidos à esta Turma Julgadora para eventual juízo de conformidade (fls. 151/152).

VOTO

A priori, insta consignar o quanto restou decidido pela 1ª Seção do C. STJ no julgamento do **REsp nº 1.201.993/SP (Tema nº 444)**, sob a relatoria do eminente Min. HERMAN BENJAMIN:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (AFETADO NA VIGÊNCIA DO ART. 543-C DO CPC/1973 – ART. 1.036 DO CPC/2015 – E RESOLUÇÃO STJ 8/2008). EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. DISTINGUISHING RELACIONADO À DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À CITAÇÃO DA EMPRESA, OU A OUTRO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015).

1. A Fazenda do Estado de São Paulo pretende redirecionar Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa, diante da constatação de que, ao longo da tramitação do feito (após a citação da pessoa jurídica, a concessão de parcelamento do crédito tributário, a penhora de bens e os leilões negativos), sobreveio a dissolução irregular. Sustenta que, nessa hipótese, o prazo prescricional de cinco anos não pode ser contado da data da citação da pessoa jurídica.

TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA

2. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015), admitiu-se a seguinte tese controvertida (Tema 444): “prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica”.

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA COGNOSCÍVEL

3. Na demanda, almeja-se definir, como muito

bem sintetizou o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o termo inicial da prescrição para o redirecionamento, especialmente na hipótese em que se deu a dissolução irregular, conforme reconhecido no acórdão do Tribunal a quo, após a citação da pessoa jurídica. Destaca-se, como premissa lógica, a precisa manifestação do eminente Ministro Gurgel de Faria, favorável a que “terceiros pessoalmente responsáveis (art. 135 do CTN), ainda que não participantes do processo administrativo fiscal, também podem vir a integrar o polo passivo da execução, não para responder por débitos próprios, mas sim por débitos constituídos em desfavor da empresa contribuinte”.

4. Com o propósito de alcançar consenso acerca da matéria de fundo, que é extremamente relevante e por isso tratada no âmbito de recurso repetitivo, buscou-se incorporar as mais diversas observações e sugestões apresentadas pelos vários Ministros que se manifestaram nos sucessivos debates realizados, inclusive por meio de votos-vista – em alguns casos, com apresentação de várias teses, nem sempre congruentes entre si ou com o objeto da pretensão recursal.

PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO

5. Preliminarmente, observa-se que o legislador não disciplinou especificamente o instituto da prescrição para o redirecionamento. O Código Tributário Nacional discorre genericamente a respeito da prescrição (art. 174 do CTN) e, ainda assim, o faz em relação apenas ao devedor original da obrigação tributária.

6. Diante da lacuna da lei, a jurisprudência do STJ há muito tempo consolidou o entendimento de que a Execução Fiscal não é imprescritível. Com a orientação de que o art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, deve ser interpretado à luz do art. 174 do

CTN, definiu que, constituindo a citação da pessoa jurídica o marco interruptivo da prescrição, extensível aos devedores solidários (art. 125, III, do CTN), o redirecionamento com fulcro no art. 135, III, do CTN deve ocorrer no prazo máximo de cinco anos, contado do aludido ato processual (citação da pessoa jurídica). (...)

(...) 8. Efetivamente, não se pode dissociar o tema em discussão das características que definem e assim individualizam o instituto da prescrição, quais sejam a violação de direito, da qual se extrai uma pretensão exercível, e a cumulação do requisito objetivo (transcurso de prazo definido em lei) com o subjetivo (inércia da parte interessada).

**TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA
REDIRECIONAMENTO EM CASO DE DISSOLUÇÃO
IRREGULAR PREEXISTENTE OU ULTERIOR À CITAÇÃO
PESSOAL DA EMPRESA**

9. Afastada a orientação de que a citação da pessoa jurídica dá início ao prazo prescricional para redirecionamento, no específico contexto em que a dissolução irregular sucede a tal ato processual (citação da empresa), impõe-se a definição da data que assinala o termo a quo da prescrição para o redirecionamento nesse cenário peculiar (*distinguishing*).

10. No rigor técnico e lógico que deveria conduzir a análise da questão controvertida, a orientação de que a citação pessoal da empresa constitui o termo a quo da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal deveria ser aplicada a outros ilícitos que não a dissolução irregular da empresa – com efeito, se a citação pessoal da empresa foi realizada, não há falar, nesse momento, em dissolução irregular e, portanto, em início da prescrição para redirecionamento com base nesse fato (dissolução irregular).

11. De outro lado, se o ato de citação resultar negativo devido ao encerramento das

atividades empresariais ou por não se encontrar a empresa estabelecida no local informado como seu domicílio tributário, aí, sim, será possível cogitar da fluência do prazo de prescrição para o redirecionamento, em razão do enunciado da Súmula 435/STJ ("Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente").

12. Dessa forma, no que se refere ao termo inicial da prescrição para o redirecionamento, em caso de dissolução irregular preexistente à citação da pessoa jurídica, corresponderá aquele: a) à data da diligência que resultou negativa, nas situações regidas pela redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN; ou b) à data do despacho do juiz que ordenar a citação, para os casos regidos pela redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN conferida pela Lei Complementar 118/2005.

13. No tocante ao momento do início do prazo da prescrição para redirecionar a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular depois da citação do estabelecimento empresarial, tal marco não pode ficar ao talante da Fazenda Pública. (...).

TESE REPETITIVA

14. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: **(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da**

citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC – fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional. (...)

(REsp nº 1.201.993/SP, 1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 08.05.2019).

Destarte, extrai-se que o C. Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior, a partir da aplicação da técnica de “distinção” (*distinguishing*), passando a considerar que, em caso de a dissolução irregular da empresa-executada ter-se verificado após a citação da pessoa jurídica no processo

de execução fiscal, o termo inicial da prescrição executória em face dos sócios, subsidiariamente responsáveis (art. 135, inciso III, do CTN), somente será deflagrado a partir do momento de constatação do ilícito e desde que demonstrada a inércia da Fazenda Pública.

E, com efeito, este Colegiado divergiu do entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, na medida em que adotou a citação como termo inicial do prazo prescricional, consignando (fl. 122): "Com efeito, constata-se que, entre a data da determinação de citação da devedora originária, em 05.03.03 (fls. 36 verso), o que ensejou a interrupção da prescrição também relativamente aos sócios, e aquela em que a Fazenda requereu a citação deste, em 14.07.08 (fls. 43/44), decorreram mais de cinco anos. Assim ocorreu a prescrição, nos termos do art. 174, parág. Único, do Código Tributário Nacional".

Assim, de rigor a retratação do v. acórdão, adequando à tese firmada no julgamento do **REsp nº 1.201.993/SP (Tema nº 444)**.

Diante do exposto, **em juízo de retratação**, modifico o r. *decisum* colegiado anteriormente proferido, para fins de **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto, mantendo-se a r. decisão interlocutória, tal como lançada.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR